

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.126/91-67

NCA

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.666

RECURSO No. : 81.848 - IRPF - EXS.: de 1987 e 1988

RECORRENTE : MAURICIO CLOVIS DE ALMEIDA

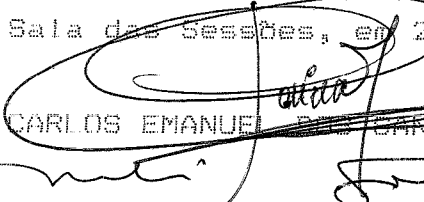
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Reclas-
sifica-se somente da cédula "G" para a "H", a par-
te dos rendimentos que o Contribuinte não logrou
êxito em comprovar. Recurso provido em parte.

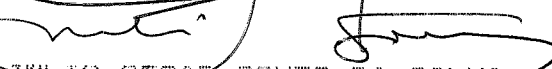
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAURICIO CLOVIS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$
1.235.743,73 no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

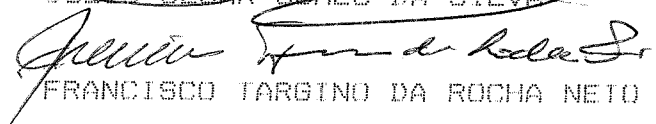

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João
Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os
Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.126/91-67

RECURSO No. : 81.848

ACORDAO No. : 102-29.666

RECORRENTE : MAURICIO CLOVIS DE ALMEIDA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com o intimação do Contribuinte, para que prestasse esclarecimentos a respeito do IRPF, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

Em atendimento a solicitação acima, às fls. 39/41 o Contribuinte esclarece que referente ao exercício de 1986, não pode comprovar a receita bruta declarada na cédula "6", porque proveniente de vendas de frutas e verduras excedentes, feitas diretamente aos consumidores, advindas da pequena granja onde reside, cujos produtos eram isentos de tributação. Apresenta certidão de compra e venda de uma propriedade, extratos de cadernetas de poupança, esclarece que os rendimentos declarados como não tributáveis diz respeito a correções monetárias e que os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte estão anexados a referida declaração e junta cópia da documentação às fls. 06/12.

Com relação ao exercício de 1988, apresenta comprovantes de despesas com hospital, esclarece que além do rendimento declarado na cédula "6", da Renda da Fazenda BACUPARI, tem a receita proveniente de vendas de frutas e verduras diretamente aos consumidores, e comprova através de documentação a dívida existente em 31/12/87. Esclarece que os rendimentos não tributáveis referem-se a correções monetárias, o rendimento constante no item "8", não tributável, faz parte da alienação efetuada no ano base de 1987, o constante do item "15" também o não tributável, trata-se de uma poupança no BANORTE e finalmente comprova os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte através de documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/005.126/91-67

ACORDÃO Nº. 102-29.666

Após exame da documentação apresentada, o Auditor Fiscal informa que os documentos não comprovaram integralmente os lançamentos efetuados na declaração de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, razão, pela qual apura um acréscimo patrimonial a descoberto em ambos os exercício.

Em consequência das irregularidades, apurou-se um crédito tributário a favor da União no valor de Cr\$ 47.782.981,09 e expediu-se a competente notificação de lançamento.

Irresignado, às fls. 99/104 o Contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, reiterando os esclarecimentos já prestados, alegando que somente através de diligência a granja onde reside, a Receita poderia constatar a existência do pomar onde colhia as frutas vendidas diretamente ao consumidor e seu lucro declarado na cédula "G".

Esclarece também que jamais alienou qualquer participação societária.

Finalmente conclui requerendo com base no artigo 6º do Decreto Nº 70.235/72, mais 15 dias para apresentar documentação necessária a sua defesa.

As fls. 107, o Fiscal da Receita presta informação no sentido de que nada de novo foi apresentado pelo Contribuinte, uma vez que os motivos que ensejaram o surgimento do imposto suplementar continuam sem comprovação e, ao final propõe a manutenção na cobrança do crédito tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.126/91-67

ACORDÃO No. 102-29.666

Com base na informação o Delegado da Receita Federal conhece da impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar parcialmente procedente o lançamento fiscal, exonerando o Impugnante do recolhimento do imposto do exercício de 1987, ano-base de 1986 no valores de 160.333,90, bem como de seus respectivos gravames.

Ciente da decisão, às fls. 121/123 o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória, e para esclarecer que às fls. 76, está comprovado pela Usina Santa Maria que o Contribuinte teria fornecido 1.373,660 toneladas de cana-de-açúcar, inclusive constando na mesma os valores pagos a título de ICM, Funrural e outras retenções.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.126/91-67
ACORDAO No. 102-29.666

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

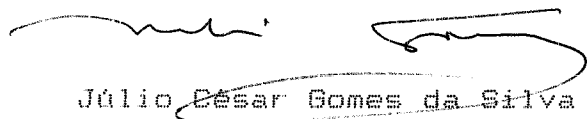
O recurso voluntário é tempestivo.

No mérito nada a modificar na decisão recorrida a não ser na parte com que o Recorrente junta a declaração feita pela Usina Santa Maria às fls. 76, que comprovou de forma cabal e incontestável haver auferido uma receita bruta proveniente do fornecimento de cana-de-açúcar do imóvel rural BACUPARI no valor de Cr\$ 1.235,00.

Caberia ao Fisco para rejeitar o rendimento, elidir o referido documento, através de diligência na referida usina e não o fez.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, determinando a exclusão da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.235.743,73, no exercício de 1987.

Brasília - DF, 27 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator